



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

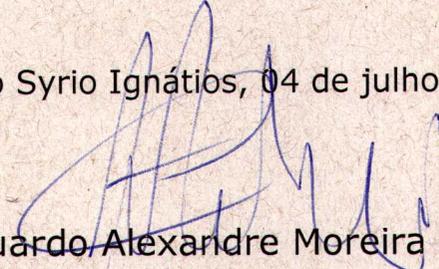
Of. Nº

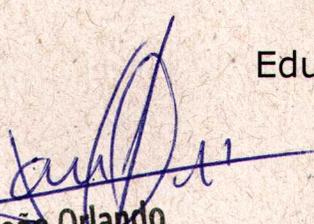
REQUERIMENTO Nº 260/2019

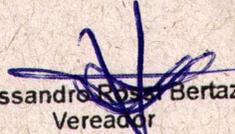
SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Senhoria, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei Nº 10/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização para intervenção de qualquer concessionária de serviços no município de Porto Ferreira e dá outras providências.

Plenário Syrio Ignátios, 04 de julho de 2019.


Eduardo Alexandre Moreira da Silva
Vereador

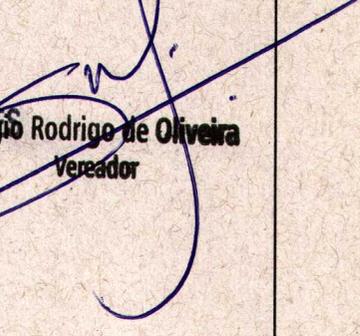

Alan João Orlando
Vereador


Alessandro Rosa Bertazi
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: 10/07/2019

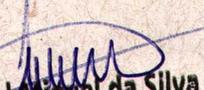
DESPACHO : APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES 
Rodrigo de Oliveira
Vereador

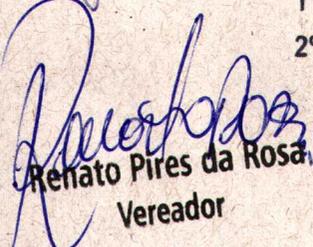
PRESENTE O VEREADOR GERSON DOS SANTOS

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO:

2º SECRETÁRIO:


Ismael Miguel da Silva
Vereador


Renato Pires da Rosa
Vereador



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

ANTEPROJETO DE LEI N.º 10/2019

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO DE QUALQUER CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica obrigada autorização para intervenção das Concessionárias de Serviços na realização de serviços gerais no Município de Porto Ferreira.

§ 1º - Entende-se por serviços gerais que dispõe o caput deste artigo as seguintes intervenções:

I - Qualquer tipo de Intervenção realizada pela empresa de saneamento básico que for necessário quebrar, destruir, danificar o asfalto ou se houver necessidades de desvio de tráfego de veículos para realização da obra;

II - Qualquer tipo de Intervenção realizada por qualquer Empresa de Iluminação Pública e Telefonia que for necessário quebrar, destruir ou danificar o asfalto, remover postes ou qualquer outro tipo de intervenção que gerar danos, bem como houver necessidade de desvio do tráfego de veículos.

§ 2º - As Concessionárias de Serviços ficarão obrigadas a realizar seus serviços pelo método não destrutivo em toda e qualquer via que tiver ocorrido asfaltamento ou recapeamento nos últimos 05 (cinco) anos contados da intervenção da Concessionária prestadora do Serviço.

§ 3º - Não sendo possível utilizar do método não destrutivo, as Concessionárias ficarão obrigadas a realizar recapeamento asfáltico em todo o perímetro da via.

Art. 2º - As intervenções de serviços gerais a serem realizadas pelas Concessionárias deverão, obrigatoriamente, ser comunicada com 10 (dez) dias de antecedência à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

§ 1º - O comunicado deverá ser por escrito, endereçado ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos contendo informações necessárias como:



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

- I - dia, local e horário da intervenção;
- II - descrição da intervenção que será realizada;
- III - previsão de término;
- IV - necessidade de desvio de tráfego.

§ 2º - O Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos ficará obrigado a emitir Autorização às Concessionárias de Serviço após o recebimento do comunicado.

I - A autorização deverá conter expressamente:

- a) ciência da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira;
- b) cópia do texto da Lei onde a Concessionária fica obrigada a reparar o dano causado no asfalto em todo o perímetro da via;
- c) data da Autorização, Assinatura e Carimbo do Secretário Municipal.

§ 3º - As Concessionárias de Serviços deverão fazer constar no local da realização da intervenção, cópia da Autorização expedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Em se tratando de serviços essenciais, identificada a urgência e emergência, fica prejudicada a comunicação prévia com autorização do Poder Executivo, devendo a Concessionária de Serviço intervir imediatamente no local.

§ 1º - Havendo qualquer tipo de dano no asfalto na execução dos serviços, as Concessionárias utilizarão do método não destrutível nos termos do § 2º e § 3º do artigo 1º da presente Lei.

§ 2º - Fica terminantemente proibido reparos localizados do **tipo recortes** nos locais onde forem realizadas intervenções pelas Concessionárias.

Art. 4º - No caso de descumprimento da presente Lei, a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, poderá proibir a realização da intervenção.



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº § 1º - Caso a intervenção pela Concessionária de Serviços se inicie sem prévia autorização, salvo a exceção prevista no artigo 4º, a Prefeitura Municipal embargará o local.

§ 2º - Em caso de descumprimento do § 2º e § 3º do artigo 1º da presente Lei, a Prefeitura Municipal adotará as seguintes medidas:

I - Notificação da Concessionária para que realize os serviços de acordo com o estabelecido no prazo de 15 (quinze) dias;

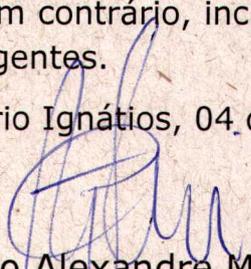
II - No caso de serviços realizados sem os padrões do método não destrutível, nova notificação para nova realização de serviços no prazo de 15 (quinze) dias;

III - O não atendimento às notificações ensejará aplicação de multa no valor de 20 (vinte) mil UFMs a ser aplicada a cada 15 (quinze) dias até o efetivo reparo no local da intervenção.

Art.5º - Nos futuros contratos que poderão ser firmados entre o Município de Porto Ferreira e Concessionárias de Serviços, deverão, obrigatoriamente, fazer constar cláusula contratual mencionando o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive as que se fizerem constar dos contratos vigentes.

Plenário Syrio Ignátios, 04 de julho de 2019.


Eduardo Alexandre Moreira da Silva
Vereador